DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11627/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11705/2016
PROTOCOLO	: 1707329
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO Á EPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 097/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E REAGENTES DE LABORATÓRIO
VALOR	: R$ 154.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E REAGENTES DE LABORATÓRIO – LICITAÇÃO – CONTRATO – ADITIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL - ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – REGULAR

Tratam os autos do Contrato nº 97/2016, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO** e a empresa **RAFAEL ARANTES BISPO EPP**, cujo objeto é a aquisição de materiais e reagentes de laboratório para atender as demandas do Município, com valor estipulado em R$ 154.000,00.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório (1ª fase); a formalização do Contrato (2ª fase); e a alteração e Execução Financeira (3ª fase).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANA - 6ICE - 63668/2017, manifestou-se pela **irregularidade** e **llegalidade** no Procedimento Licitatório e Formalização Contratual, alegando a falta de competitividade no Procedimento Licitatório, com a consequente contaminação das formalizações contratuais. Ao final, apontou pela **regularidade** da execução financeira.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer PAR - 3ª PRC - 19602/2018, acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pela **irregularidade** da contratação pública.

O feito foi saneado, a Responsáveis foram intimados, tendo comparecido aos autos o Sr. Leonel Lemos de Souza Brito (Gestor à época) e o Sr. Odilson Arruda Soares (Prefeito Municipal), que apresentaram resposta em peça nº 48 e 52.

É o breve RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos quanto à irregularidade e ilegalidade da Licitação, alegando ter havido falta de competitividade na licitação, tendo em vista que as duas empresas participantes eram as únicas representantes das marcas e itens exigidos.

Conforme justificativa contida no edital (subitem 4.2, g) a aquisição com indicação de marca deu-se ao fato de que os equipamentos encontravam-se no período de garantia; e o subitem 5.2.4, III, referente à comprovação de habilitação, que exigia a entrega de declaração, comprovam que os licitantes atuavam como assistência técnica autorizada pelos fabricantes dos citados equipamentos *Labmax* e *XS800i*.

Em sua proposta escrita, a empresa Rafael Arantes Bispo apresentou proposta de preços apenas para o lote 01, de igual modo, quanto ao lote 02, apenas a MS Diagnóstica reunia condições de participar da licitação e apresentar proposta.

No que tange à comprovação do disposto no subitem 5.2.4, III, a licitante MS Diagnóstica apresentou declaração fornecida pelo fabricante Roche Diagnóstica Brasil LTDA; enquanto a licitante Rafael Arantes Bispo, apresentou declaração fornecida pela fabricante Labtest Diagnóstica S/A.

A carta de distribuidor autorizado, expedida pela Roche Diagnóstica Brasil LTDA., informando que a licitante MS Diagnóstica LTDA. é credenciada a distribuir os equipamentos da linha XS 800i, podendo comercializar seus reagentes, consumíveis e acessórios e prestar assistência técnica.

No que toca ao documento apresentado pelo licitante Rafael Arantes Bispo, a declaração fornecida pela Labtest Diagnóstica S/A é taxativa ao informar que a empresa é a única revendedora atuante em Mato Grosso do Sul apta a comercializar a linha de produtos da marca Labtest.

Ao ser questionado quanto à opção pela inexigibilidade do procedimento, visto que as duas empresas participantes são as únicas representantes e detém exclusividades dos produtos ora licitados, a defesa alegou que teria havido excesso de zelo da Administração em licitar, pois a própria Lei de Licitações e Contratos prevê, para este caso, a possibilidade de dispensar o certame e contratar de forma direta, contudo, achou prudente expandir para que outras empresas pudessem participar da licitação expandindo assim a competitividade do objeto ora licitado.

Conforme aponta ainda a Equipe técnica, a documentação dos autos indicou que as empresas participantes detinham exclusividade na comercialização dos produtos, encontrando-se, pois, em condições comerciais especiais de concorrência.

Visto isso, independente da modalidade de licitação, as empresas MS Diagnóstica e Rafael Arantes Bispo sairiam vencedoras, tendo em vista serem as únicas empresas a possuírem requisitos para participarem, visto ainda que ao ser realizado um procedimento de inexigibilidade as empresas poderiam, até mesmo, praticar os valores maiores. Nesse sentido, denota-se que o valor homologado foi de R$ 194.284,00, ou seja, menor que o de pesquisa de mercado que teve o valor médio inicial de R$ 213.059,64.

Concluo assim, que nesse caso concreto, não houve prejuízo ao erário, pelo contrário, o zelo fez com que o valor fosse menor, favorecendo assim a administração pública, quanto à formalização contratual e sua alteração, os documentos ofertados nos autos satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, encontrando-se o contrato em acordo com as disposições do artigo 55 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Conquanto, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas:

Alteração	Data De Formalização	Data De Publicação	Data De Remessa	Valor Da Supressão (R$)	Novo Valor (R$)	Fls.
1° TA	01/09/2016	27/10/2016	16/11/2016	47.478,00	106.522,00	241/242

Bem como a execução financeira encontra- se nos moldes estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, comprovando a execução integral nos moldes do objeto pactuado, conforme demonstramos a seguir:

VALOR DO CONTRATO	R$	154.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	**49.434,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	**49.434,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	**49.434,00**

Diante do exposto, entendo que o Pregão Presencial nº 017/2016, a formalização do Contrato nº 97/2016, o 1º Termo Aditivo e Execução Financeira, possuem condições de serem declarados regulares.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 017/2016 (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Formalização do Contrato Administrativo n. 97/2016 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar **REGULAR** a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato 97/2016, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Declarar a **REGULAR** da Execução Financeira (3ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

LMNP.